



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/034.908/89-71

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.113

Recurso nº: 72.439 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente: IOCHPE SEGURADORA S/A. (SUCESSORA DE COMIND CIA. DE SEGUROS)

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IOCHPE SEGURADORA S/A. (SUCESSORA DE COMIND CIA. DE SEGUROS).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 50%. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente), por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões-DF., em 16 de outubro de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/034.908/89-71

RECURSO Nº: 72.439

ACORDÃO Nº: 103-13.113

RECORRENTE: IOCHPE - SEGURADORA S/A. (Suc. DE COMIND CIA. DE SEGUROS)

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 10880/034.907/89- , cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.949, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.10.92, tendo sido dado provimento parcial, para excluir da tributação a multa agravada, por não caber ao sucessor a responsabilidade de fraudes e dolo da sucedida, reduzindo a de 150% para 50% mantendo-se os valores que remanesceram tributados no lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.003 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-Dedução e está amparada no artigo 3º, letra "a" Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 103.

A empresa impugnou a exigência às fls. 106 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 122 a 139.

Informado às fls. 107 a 112 subiu o processo à

apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 113 a 119.

Notificada dessa decisão em 17/02/92, conforme AR às fls. 120v. em 17/03/92, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 121 a 139 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, que anexa.

É o relatório.

Sônia Nacimovic



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz, foi dado provimento parcial para se excluir da tributação, parte da multa agravada, de 150% para 50%, por não caber ao Sucessor a responsabilidade de fraudes e dolos provenientes do Sucedido, mantendo-se o crédito fiscal sobre as matérias remanescentes do crédito fiscal, conforme o Acórdão nº 103-13.003 juntado por cópia às fls.

Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial acompanhando o que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-13.003, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa.

V.V.



É o meu voto.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992

Sônia Sacinovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

A handwritten mark consisting of a circle with a vertical line through it, possibly a stylized signature or a stamp.